

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Nora Ney de Fátima de Assis
Adv.: Viviane Aiko Pereira Koyanagui (230801-SP-D)
Corrigendo: Adhemar Prisco da Cunha Neto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Nora Ney de Fátima de Assis, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, Adhemar Prisco da Cunha Neto, nos autos da reclamação trabalhista 0078200-10.2009.5.15.0019, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente figura como reclamante.

Argumenta que na aludida ação firmou um acordo com a empresa reclamada, Rede de Supermercados Passarelli Ltda. (em Recuperação Judicial), no valor de R\$4.000,00, em 8 parcelas, visando à quitação do objeto do processo original e da extinta relação jurídica havida entre as partes.

Alega que, após o arquivamento dos autos, tomou conhecimento de que a reclamada havia realizado o pagamento de apenas uma parcela do acordo retrocitado. Em decorrência, pleiteou o desarquivamento do feito, a execução do valor inadimplido, assim como a expedição de certidão para habilitação do crédito trabalhista no processo de recuperação judicial da empregadora, em trâmite no Juízo Cível.

Afirma que, em virtude da manutenção do arquivamento anteriormente determinado, requereu a respectiva reconsideração, o que foi indeferido pelo Magistrado corrigendo.

Sustenta a arbitrariedade da decisão impugnada, por entender que não houve extinção do processo e, tampouco, pronunciamento de prescrição intercorrente.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial para que seja desarquivado o processo original e expedida a certidão para habilitação do crédito trabalhista no processo de recuperação judicial da reclamada.

Juntou documentos (fls. 6-14).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, a corrigente tomou ciência do r. despacho à fl. 14-vº, que indeferiu o pretendido desarquivamento do feito, em 06.09.2013, conforme reconhecido na petição à fl. 12-vº.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 07.10.2013 (fl. 2-vº), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Acrescento, por oportuno, que o prazo previsto no retrocitado dispositivo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que aprecia o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada - na hipótese dos autos, 02.10.2013 (fl. 14).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 09 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041556.0915.217907